HABEAS CORPUS Nº 884466 - SP (2024/0004364-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP420892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS NEVES (PRESO)
PACIENTE	:	NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLEITON FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, INTERFERIRÁ DIRETAMENTE NO *STATUS LIBERTATIS* DOS PACIENTES. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA (MUDANÇA REPENTINA DE DIREÇÃO AO AVISTAR OS POLICIAIS EM VIA PÚBLICA). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES (PRÉVIA APREENSÃO DE DROGAS, DELAÇÃO ESPECÍFICA DE COAUTOR, FUGA PARA DENTRO DO IMÓVEL, URGÊNCIA DA MEDIDA). DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O presente *writ* é substitutivo de recurso especial. Assim, a presente impetração é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Não obstante, verifico que, no caso em tela, eventual concessão da ordem influenciará diretamente no *status libertatis* dos pacientes, de maneira que o mérito passa a ser analisado.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, **verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal**. **Há de se destacar a mudança repentina de direção do acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via públic**a. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena*

Documento eletrônico VDA41452935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:00
Código de Controle do Documento: 47e5d1b4-8b3a-49c0-8b48-a7d25aef477c

de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.
4. Hipótese em que não se deve reconhecer ilegalidade, **pois ocorreu apreensão de drogas em prévia busca pessoal, com posterior delação específica do flagrado indicando presencialmente a residência onde estavam os demais coautores, de modo que estes empreenderam fuga para dentro do imóvel ao perceberem a presença dos policiais**. Desse modo, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Precedentes do STF e STJ.
5. Quanto à aplicação do denominado direito ao esquecimento, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja: mais de 10 anos. Precedente do STJ.
6. É certo que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. *O art. 61 limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado nenhum valor de aumento. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que estipula as circunstâncias que sempre atenuam a pena, sem, contudo, fazer nenhuma menção ao quantum de redução* (REsp n. 1.493.789/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/11/2015).
7. **Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. No caso em análise, restou reconhecida a birreincidência do agente, o que implicou elevação da pena intermediária em 1/4, sem que se possa falar em ilegalidade.**
8. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior, **segundo a qual, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a demonstração da efetiva mercancia nos locais especificados legalmente. Basta que o crime de tráfico de drogas tenha sido perpetrado nas suas imediações**. Precedentes do STJ.
9. Segundo o art. 41 da Lei de Drogas, o *indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços*.
10. **No caso, as instâncias antecedentes deixaram de aplicar o benefício, pois os acusados, ao serem ouvidos em juízo, desmentiram as declarações inicialmente prestadas. Portanto, mostra-se escorreita a decisão que não reconheceu o direito à causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, dada a retratação**. Precedente do STJ.
11. Mantida a condenação e o *quantum* da pena imposta na origem, deve ser mantida inalterada também a imposição do regime inicial fechado ao paciente, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2.º, *a*, do Código Penal (sanção superior a 8 anos de reclusão).

Documento eletrônico VDA41452935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:00
Código de Controle do Documento: 47e5d1b4-8b3a-49c0-8b48-a7d25aef477c

12. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41452935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:00
Código de Controle do Documento: 47e5d1b4-8b3a-49c0-8b48-a7d25aef477c

HABEAS CORPUS Nº 884466 - SP (2024/0004364-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP420892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS NEVES (PRESO)
PACIENTE	:	NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLEITON FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, INTERFERIRÁ DIRETAMENTE NO *STATUS LIBERTATIS* DOS PACIENTES. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA (MUDANÇA REPENTINA DE DIREÇÃO AO AVISTAR OS POLICIAIS EM VIA PÚBLICA). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES (PRÉVIA APREENSÃO DE DROGAS, DELAÇÃO ESPECÍFICA DE COAUTOR, FUGA PARA DENTRO DO IMÓVEL, URGÊNCIA DA MEDIDA). DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O presente *writ* é substitutivo de recurso especial. Assim, a presente impetração é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Não obstante, verifico que, no caso em tela, eventual concessão da ordem influenciará diretamente no *status libertatis* dos pacientes, de maneira que o mérito passa a ser analisado.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, **verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal**. **Há de se destacar a mudança repentina de direção do acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via públic**a. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena*

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

4. Hipótese em que não se deve reconhecer ilegalidade, **pois ocorreu apreensão de drogas em prévia busca pessoal, com posterior delação específica do flagrado indicando presencialmente a residência onde estavam os demais coautores, de modo que estes empreenderam fuga para dentro do imóvel ao perceberem a presença dos policiais**. Desse modo, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Precedentes do STF e STJ.

5. Quanto à aplicação do denominado direito ao esquecimento, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja: mais de 10 anos. Precedente do STJ.

6. É certo que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. *O art. 61 limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado nenhum valor de aumento. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que estipula as circunstâncias que sempre atenuam a pena, sem, contudo, fazer nenhuma menção ao quantum de redução* (REsp n. 1.493.789/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/11/2015).

7. **Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. No caso em análise, restou reconhecida a birreincidência do agente, o que implicou elevação da pena intermediária em 1/4, sem que se possa falar em ilegalidade.**

8. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior, **segundo a qual, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a demonstração da efetiva mercancia nos locais especificados legalmente. Basta que o crime de tráfico de drogas tenha sido perpetrado nas suas imediações**. Precedentes do STJ.

9. Segundo o art. 41 da Lei de Drogas, o *indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços*.

10. **No caso, as instâncias antecedentes deixaram de aplicar o benefício, pois os acusados, ao serem ouvidos em juízo, desmentiram as declarações inicialmente prestadas. Portanto, mostra-se escorreita a decisão que não reconheceu o direito à causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, dada a retratação**. Precedente do STJ.

11. Mantida a condenação e o *quantum* da pena imposta na origem, deve ser mantida inalterada também a imposição do regime inicial fechado ao paciente, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2.º, *a*, do Código Penal (sanção superior a 8 anos de reclusão).

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

12. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Douglas Neves** e **Norma Aparecida de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do recurso de Apelação Criminal n. 1500303-33.2023.8.26.0066.

Consta do processo que os pacientes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Douglas foi sentenciado à pena de 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 849 dias-multa. Por sua vez, Norma foi condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa (fl. 74).

A Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 76/88).

Neste *writ,* aponta a impetrante: a) ilegalidade da busca pessoal; b) violação de domicílio; c) afastamento do maus antecedentes em relação ao Douglas, pois empregada condenação extinta há aproximadamente 10 anos; d) redução da elevação da pena em razão da reincidência em relação ao Douglas; e) afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; f) reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 (colaboração voluntária) aos pacientes; e g) regime prisional menos severo ao Douglas.

Requer, inclusive liminarmente, nesses termos, a concessão da ordem de *habeas corpus* (fls. 3/17).

O pedido liminar foi indeferido pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência (fls. 92/93).

Foram prestadas informações às fls. 103/147.

O Ministério Público Federal opinou *pela extinção do writ sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem* (fl. 165).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

VOTO

O presente *writ* é substitutivo de recurso especial, pois o julgamento da apelação foi em 10/1/2024, e o *habeas corpus* foi impetrado em 19/1/2024. Assim, a presente impetração é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

Não obstante, verifico que, no caso em tela, eventual concessão da ordem influenciará diretamente no *status libertatis* do paciente, de maneira que passo à análise do mérito.

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a *busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*.

Em julgamento sobre o tema, ao apreciar o RHC n. 158.580/BA (DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida.

Conforme assentado no julgado, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Concluiu-se, ainda, que não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

Pois bem, o caso em exame é distinto.

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

Na hipótese, a Corte local, ao afastar a preliminar de nulidade do flagrante, considerou que, ***de acordo com a prova testemunhal,* [o acusado]*, ao avistar os policiais, mudou repentinamente de direção, deixando entrever tentativa de se esquivar de eventual abordagem*** (fl. 79).

Narra a inicial acusatória que *NORMA e CLEITON têm um relacionamento amoroso e juntos passaram a exercer o tráfico de drogas no bairro onde residem, distribuindo entre si as funções para o comércio espúrio, adquirindo, guardando e mantendo em depósito os entorpecentes, tendo ainda recrutado DOUGLAS para distribuir as drogas entre os consumidores* (fl. 109).

Acrescenta que no *dia dos fatos policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local, bairro conhecido como de intenso comércio de drogas, ocasião em que visualizaram DOUGLAS, que, ao avistar a aproximação da viatura oficial, tentou desviar sua trajetória, o que despertou a desconfiança dos militares, motivo pelo qual foi abordado* (fl. 109).

Com efeito, segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a mudança repentina de direção do acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública (inclusive em ponto de intenso comércio de drogas).

A propósito, *mutatis mutandis*, cito os recentes julgados: AgRg no HC n. 865.300/AL, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024; AgRg no HC n. 846.939/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/12/2023. E mais: AgRg no HC n. 829.176/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023; HC n. 834.943/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023; e AgRg no HC n. 815.998/RS, Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023.

A Quinta Turma desta Corte Superior, inclusive, vem reiterando que, segundo consignado no RHC n. 229.514/PE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações*

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública.

A propósito: AgRg no HC n. 873.881/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; e AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2024.

Em conclusão sobre o tema, sublinho que o caso paradigmático da Sexta Turma busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

De outra parte, cumpre decidir se existem fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio dos acusados.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*, conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro Teori Zavascki, no corpo do julgado.

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.990.972/MG ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: **saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões** (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador (Tema 1163).

Não obstante, convém destacar que, **em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando pela validade do ingresso forçado em domicílio**, tal como ocorreu no RE n. 1.447.032, de relatoria do Ministro Alexandre de

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

Moraes, em compasso com o Tema 280 já definido pela aquela Corte de Vértice. Confira-se a ementa do referido acórdão:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido **denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e a suspeita tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais**, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após “prévias diligências”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: **denúncia anônima e fuga empreendida após a chegada dos policiais.** 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno e Recurso Extraordinário a que se DÁ PROVIMENTO para (I) restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e (II) restaurar a prisão preventiva a que estava submetida a ora recorrida.
>
> (RE 1447032 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Primeira Turma, DJe 11/10/2023 - grifo nosso).

No caso, a Corte local, ao afastar a alegação de violação de domicílio,

considerou que existiam fundadas razões da ocorrência de flagrante delito na residência dos corréus. *Isto porque, consoante a prova oral, os policiais* ***só se dirigiram à residência de Norma e Cleiton após Douglas, flagrado na posse de droga, confidenciar que levaria o entorpecente até um bar, a pedido dos dois primeiros****. E, ao chegarem à citada residência, os agentes públicos se depararam com o portão aberto e Norma e Cleiton saindo do imóvel, de modo que estes,* ***percebendo a aproximação policial, empreenderam rápida fuga para o interior da casa*** (fls. 80/81 - grifo nosso).

Nesse contexto, portanto, ainda com mais razão, não se deve reconhecer ilegalidade, pois ocorreu apreensão de drogas em prévia busca pessoal, com posterior delação específica do flagrado indicando presencialmente a residência onde estavam os demais coautores, de modo que estes empreenderam fuga para dentro do imóvel ao perceberem a presença dos policiais.

Desse modo, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

A propósito, no mesmo sentido é o parecer ofertado pela Procuradoria-Geral da República: *extrai-se dos autos a legitimidade da busca domiciliar, visto que havia indícios de traficância, ante a apreensão em busca pessoal e a confissão informal do próprio agente, indicando que na residência dos coautores NORMA e CLEITON haveria mais entorpecentes* (fl. 156).

Com similar conclusão, ainda cito o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO PENAL DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 4. No caso, conforme foi dito pela Corte local, constata-se a existência de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, as quais foram justificadas no curso do processo, em especial as **precisas denúncias anônimas sobre a pessoa do paciente e sobre o imóvel onde ele se encontrava, somadas à fuga do paciente para dentro do imóvel ao avistar a polícia, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais.**

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 878.657/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024 - grifo nosso).

Superadas as alegações de nulidade, passo ao exame das questões de dosimetria da pena.

O pedido de afastamento do vetor antecedentes em relação ao Douglas não merece acolhimento. Isso porque, segundo consignado no acórdão impugnado, *a condenação utilizada para o reconhecimento dos maus antecedentes não é desimportante (crimes de lesão corporal e ameaça, em concurso material), tampouco demasiadamente distanciada no tempo (**transitada em julgado em 2013**)* - (fls. 86/87 - grifo nosso).

Convém destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores, transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes. Ademais, *o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'* (AgRg no HC n. 884.065/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/4/2024).

De toda sorte, quanto à aplicação do denominado direito ao esquecimento, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja: mais de 10 anos, não ocorrido na espécie, em que os fatos imputados ocorreram em fevereiro de 2023. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 822.450/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

Em relação à segunda fase da dosimetria da pena, é certo que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. *O art. 61 limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado nenhum valor de aumento. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que estipula as circunstâncias que sempre atenuam a pena, sem, contudo, fazer nenhuma menção ao quantum de redução* (REsp n. 1.493.789/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/11/2015).

Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. No caso em análise, restou reconhecida a birreincidência do agente, o que implicou elevação da pena intermediária em 1/4, sem que se possa falar em ilegalidade, inclusive porque há julgado no âmbito desta Corte, *mutatis mutandis*, empregando tal fração:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. CRIME PRATICADO ENQUANTO FORAGIDOS DA JUSTIÇA. MAIOR REPROVABILIDADE. ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO, SENDO TODAS ELAS ESPECÍFICAS. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESENTE FUNDAMENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Na hipótese em apreço, a pena-base foi justificadamente elevada em fração de **1/4, tendo em vista a existência de duas condenações** definitivas anteriores do agravante LUCAS, além do fato de que "todas elas foram específicas pela prática de crimes contra o patrimônio, mediante emprego de semelhante modus operandi".
>
> 3. Tendo sido o crime de roubo praticado com o emprego de duas armas de fogo, correta foi a incidência separada e cumulativa das causas de aumento, não havendo manifesta ilegalidade.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 681.087/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021- grifo nosso).

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

> FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DE 1/4 (UM QUARTO), NA PRIMEIRA FASE, EM RAZÃO DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CARACTERIZADORA DE MAUS ANTECEDENTES. RAZOÁVEL DIMINUIÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), A TÍTULO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.
>
> [...]
>
> 4. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.
>
> 5. Nenhuma ilegalidade pode ser depreendida dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para individualizar a pena do Paciente, manifestamente ponderados e equilibrados, em especial os percentuais de exasperação da pena base e de redução pela confissão do agente. **O aumento de 1/4 (um quatro), pela caracterização dos maus antecedentes, foi plenamente justificado, já que consideradas mais de uma condenação** do Apenado na aludida circunstância judicial.
>
> E a diminuição de 1/6 (um sexto), pela confissão espontânea, encontra-se absolutamente dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência das Cortes Superiores.
>
> 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC n. 264.981/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014 - grifo nosso)

Ainda, cito as seguintes decisões monocráticas: HC 854.515/SP; REsp 2.126.735/SP.

No que diz respeito ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11343/2006, a Corte local consignou que o *crime de tráfico de drogas foi praticado nas imediações da CEMEI Elza Maria Pita Bezerra e da Casa Assistencial Trabalhadores da Última Hora*, e que a referida majorante possui *natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de que a conduta do agente se dirigia, especificamente, ao público frequentador dos locais elencados* (fl. 84).

Desse modo, não há falar em ilegalidade, pois a decisão impugnada está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para a incidência da causa de aumento em exame, não é necessária a demonstração da efetiva mercancia nos locais especificados legalmente. *Basta que o crime de tráfico de drogas tenha sido perpetrado nas suas imediações. (HC n. 650.443/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021)*. (AgRg no HC n. 876.134/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024).

Em relação à colaboração premiada, prevista como causa de diminuição de pena no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, a Corte local afastou a aplicação mediante os seguintes fundamentos (fls. 85/86 - grifo nosso):

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

> [...] Quanto à acusada **NORMA**, **já estava presa em flagrante, estando os policiais realizando buscas na sua residência, não tendo a sua colaboração sido relevante, mesmo porque já haviam sido apreendidas drogas** e o restante estava sendo procurado pelos policiais que a poderiam encontrar, embora ocultas. Ademais, a droga não é produto, mas objeto do crime. Além disso, **ela não colaborou com a identificação de nenhuma pessoa e negou a prática do crime em juízo, o que também impede a concessão do benefício**. (...) Do mesmo modo, embora o réu **DOUGLAS** inicialmente tenha indicado a residência dos corréus, é **fato que depois mudou sua versão, para negar a participação deles no crime ou mesmo ter recebido as drogas deles, o que faz afastar a causa de diminuição**. [...]

Ainda, trago à colação os seguintes fragmentos da sentença condenatória (fls. 64/65 - grifo nosso):

> Na delegacia DOUGLAS disse que estava levando 6 micro tubos de cocaína para um bar, a pedido de NORMA e CLEITON, e que receberia em pagamento a quantia de R$ 10,00 e um eppendorf para uso próprio (fl. 05).
>
> **Em juízo o réu mudou sua versão afirmando que havia pego os pinos de cocaína para seu uso, negando, contudo, tê-los comprado dos corréus. Negou, ainda, ter indicado aos policiais a casa de NORMA e CLEITON**.
>
> [...]
>
> Em juízo NORMA disse que é dona de casa e que se sustenta com doações. **Negou a prática delitiva afirmando que havia guardado 4 pinos de drogas em casa para seu uso pessoal.** Mistura seus medicamentos e droga para acalmar os nervos e dormir. Quando precisa pede para CLEITON comprar-lhe drogas. **Negou que as outras drogas indicadas na denúncia estivessem presentes na sua casa. Não sabe se CLEITON tinha droga consigo.**
>
> Não indicou aos policiais onde havia drogas. Não mora ninguém na casa dos fundos, que vive trancada. Não conhece DOUGLAS e tem um relacionamento com CLEITON.
>
> [...]
>
> Do réu DOUGLAS
>
> [...]
>
> I**ncabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41,da Lei de Drogas**, pois as informações pontuais prestadas pelo réu informalmente aos policiais no momento do flagrante **não foram confirmadas em juízo, tendo ele negado os fatos e modificado o seu depoimento** de modo que não há falar em colaboração eficaz de sua parte.
>
> [...]
>
> Dos réus NORMA e CLEITON
>
> [...]
>
> **Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41,da Lei de Drogas, pelas mesmas razões** exposta na dosimetria da pena do réu DOUGLAS.

Segundo o art. 41 da Lei de Drogas, o *indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços*.

Com efeito, Amaury Silva afirma que a delação retratada (ou inverídica) não *implica benefício de redução da pena, se vier a ser assim reconhecida pela sentença*

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

que julgar o delator (SILVA., Amaury. Lei de Drogas Anotada. 3ª ed. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 239).

Ademais, há precedente desta Corte no sentido de ser *necessário que a colaboração ocorra em ambas as fases da persecução penal (ACr nº 0006213-89.2018.24.0020, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 18.06.2019)* - (AgRg no HC n. 869.370/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/12/2023).

Neste caso, as instâncias antecedentes deixaram de aplicar o benefício, pois os acusados, ao serem ouvidos em juízo, desmentiram as declarações inicialmente prestadas. Portanto, mostra-se escorreita a decisão que não reconheceu o direito à causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, dada a retratação.

Por fim, em relação ao Douglas, porque mantida a condenação e o *quantum* da pena imposta na origem, deve ser mantida inalterada também a imposição do regime inicial fechado, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal (sanção superior a 8 anos de reclusão).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA41452932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2024 16:02:11
Código de Controle do Documento: 8d5e0c97-3e42-4440-be9a-a97215055a1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0004364-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 884.466 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003033320238260066

EM MESA JULGADO: 07/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP420892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS NEVES (PRESO)
PACIENTE	:	NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLEITON FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA41416169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/05/2024 16:59:38
Código de Controle do Documento: 1521BFB2-3595-4E8C-B1C6-FBD5114F59DC